

Recurso n.º 266/2007

Recorrente: A (XXX)

Recorrido: Chefe do Executivo da R.A.E.M. (澳門特別行政區行政長官)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da
R.A.E.M. :

A, casada, ex-chefe de departamento na Direcção dos Serviços de Finanças, residente na RAEM, vem interpor recurso contencioso do despacho de 13 de Fevereiro de 2007 de Sua Excelência o Chefe do Executivo que pôs termo ao processo disciplinar (não numerado) que lhe foi instaurado, o qual, dando por verificada a violação dos deveres de isenção e zelo previstos no art.º 279º, n.º 2, alíneas a) e b) e nos n.ºs 3 e 4 mesmo artigo e o dever geral previsto no art.º 279º, n.º 1, lhe aplicou a pena disciplinar de multa no valor de MOP\$42,350.00 correspondente a 30 dias de vencimento, impugnação que faz nos termos e com os fundamentos que passa, em síntese, a alinhar:

1. O acto recorrido é um acto verticalmente definitivo, a competência para o julgamento em 1ª instância pertence ao TSI, o recurso é tempestivo, a recorrente tem legitimidade e tem no recurso um interesse legítimo.

2. A lei impunha a dedução de uma única acusação contra os vários arguidos, pelo que deve ser anulado o processo desde a acusação.
3. Já na acusação deduzida contra a recorrente, o instrutor expressou convicções íntimas em relação aos factos ou circunstâncias deles que enunciavam um pré-juízo de culpa, algumas das quais transitaram para o Relatório Final e, por via dele, para o despacho punitivo.
4. Não corresponde à verdade que a arguida tenha exercido as funções de presidente da comissão de vendas com carácter de efectividade, pois apenas foi presidente substituta, sujeita às instruções da sua presidente efectiva.
5. Não corresponde à verdade que a recorrente tenha indicado alguns bens para serem reservados ou que tenha adquirido para si quaisquer bens, nomeadamente os artigos que o seu marido veio a adquirir no segundo dia de vendas.
6. Os «Termos e Condições da Venda Directa» prescrevem no seu ponto 1 que «Esta venda directa está aberta a todos os interessados», inexistindo restrições de acesso a funcionários ou familiares dos funcionários públicos ou sequer aos próprios funcionários da DSF.
7. A comparência no local, a escolha de artigos e a respectiva aquisição por um familiar da recorrente não consubstancia um acto ilícito.
8. Não actuou concertada com o seu marido nem existe nos autos qualquer prova que corrobore esse facto.

9. Não infringiu qualquer norma ou qualquer termo dos «Termos e Condições da Venda Directa», de que foi presidente substituta.
10. São demonstrativos da natureza informal e aberta que, na DSF, assumem os processos de venda directa o depoimento de várias testemunhas e intervenientes nos autos.
11. É desconforme com a verdade que a recorrente tenha optado por propor a venda directa à subdirectora dos serviços.
12. O sistema de vendas directas está em vigor, na prática da DSF há muitos anos, com autorização da tutela, não tendo aplicação ao caso o vetusto Regulamento do Almojarifado de Fazenda, pois nele apenas se prevê o sistema de venda em hasta pública.
13. O despacho punitivo é ilegal, em virtude de enfermar do vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de factos, na medida em que faz assentar a decisão em factos que não existiram e que foram erroneamente dados como provados.
14. O Instrutor propôs a condenação da recorrente e a autoridade recorrida condenou-a com fundamento numa suspeita.
15. A prova coligida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido para além de toda a dúvida razoável.
16. A prova dos factos integrantes da infracção disciplinar (...) tem de atingir um grau de certeza que permita desferir um juízo de censura baseado em provas convincentes.

17. Não corresponde à verdade que a recorrente tivesse amplas competências subdelegadas do director dos serviços, uma vez que tais competências que lhe haviam sido subdelegadas lhe vieram a ser retiradas muito antes dos factos objecto do processo.
18. Não houve qualquer influência da recorrente sobre a Subdirectora, pois depende dela hierarquicamente, quer no serviço em geral, quer no processo de vendas em particular.
19. A factualidade provada constante do processo – para além da distorção de factos operada, da errónea apreciação de outros e da expressão de convicções íntimas em relação a outros – não permite dar como provado que a recorrente tenha retirado quaisquer vantagens ou agido com parcialidade em relação a quaisquer interesses ou pressões particulares.
20. Resulta dos autos que, na DSF, se introduziu, durante anos a fio, uma facilitação manifesta no processo de venda directa de bens do património da RAEM, sendo muito difícil, senão impossível, fazer recair sobre as chefias intermédias – em que se situa a recorrente – a responsabilidade pela falta de rigor que se atingiu.
21. O despacho punitivo recorrido violou, nomeadamente, a norma do artº 313º do ETAPM, ao proceder à sua aplicação num quadro de ausência dos seus pressupostos de factos.

Termos em que, e contando com o douto suprimento de Vossas Excelências, deverá o presente recurso ser julgado procedente, por provado, e anulado o acto administrativo recorrido, com todas as suas consequências legais.

Para tanto, requer se digne V. Ex^a ordenar a citação da autoridade recorrida para contestar, querendo, no prazo e sob a cominação legal e para juntar aos autos o processo disciplinar instrutor.

Por fim, reserva-se o direito de vir a invocar outros vícios que não sejam, por ora, do seu conhecimento.

Citada a entidade recorrida, esta contestou alegando para concluir que:

1. O acto administrativo contenciosamente sindicado é o despacho do Chefe do Executivo, de 13 de Fevereiro de 2007, de aplicação da pena disciplinar de multa no valor de \$42350,00 patacas (quarenta e duas mil, trezentas e cinquenta patacas) a ora recorrente por esta ter violado os deveres de isenção e zelo previstos no artigo 279º, n.º 2, alíneas a) e b), e nos n.ºs 3 e 4 do ETAPM, e o dever geral previsto no artigo 279º, n.º 1, do mesmo estatuto;
2. Entende-se ser de rejeitar liminarmente a Petição de Recurso, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 46º do CPAC, por ilegitimidade da recorrente, quanto à impugnação de actos administrativos que aplicaram ou não aplicaram sanções disciplinares a outros arguidos, pois pretende esta em 16º da P.R. ver «dadas por sem efeito, revogando-se, as acusações deduzidas separada e ilegalmente contra todos eles, notificando-se, seguidamente, os arguidos, para efeitos de, querendo, deduzirem a sua defesa escrita» ;

3. Na verdade, a recorrente, em face do estabelecido no artigo 33º, alínea a), do CPAC, não detém legitimidade para interpor recurso contencioso de decisões que incidiram na esfera jurídica de outros arguidos, porquanto não detém, nem alega, a titularidade de um direito subjectivo ou de um interesse legalmente protegido lesado com a prática de tais decisões, nem demonstra que detenha algum interesse directo, pessoal e legítimo para tais «revogações» ;
4. A lei não impõe a dedução de uma acusação única contra os arguidos que constam do processo disciplinar em apreço;
5. O acto recorrido não enferma de qualquer ilegalidade, quanto à dedução da acusação e à apresentação da respectiva defesa foi assegurado o princípio da audiência do interessado e o respectivo contraditório em termos da necessária intelegibilidade e eficácia, como demonstrado e assente no processo disciplinar em apenso;
6. Não existem as limitações legais invocadas pela recorrente quanto à valoração da prova pelo instrutor ou pela entidade recorrida, e que designa por «convicções íntimas» ;
7. Também no presente caso, tal como proferido em acórdão desse douto tribunal de 18 de Abril de 2002: «A Administração deu por assentes os factos que vieram a suportar a punição. E fê-lo quando apreciou e valorou as provas que o processo disciplinar colheu. Mas agiu, também, no exercício da liberdade probatória, o que lhe permitiu apelar a critérios de convicção íntima» ;

8. O despacho recorrido não enferma, ainda, de quaisquer «erros», nomeadamente, os que vêm descritos nos artigos da P.R., face à prova produzida e ao adequado enquadramento legal dos factos provados que integram ilícitos disciplinares;
9. O despacho recorrido encontra fundamento em factos que justificam a aplicação à recorrente da pena de multa em quantitativo correspondente a 30 dias de vencimento e, conseqüentemente, não enferma dos erros de pressupostos de facto que vêm descritos na P.R., nem se encontra o mesmo inquinado de qualquer vício gerador de anulabilidade;
10. O comportamento da ora recorrente, tal como aqui descrito e na acusação e no relatório final, e cuja prova se encontra junto ao processo disciplinar apenso, é censurável com pena de multa, por se tratar de uma situação que revela negligência, má compreensão dos deveres funcionais, revelando um absoluto desconhecimento das disposições legais e regulamentares que enquadram os procedimentos de destruição ou venda de mercadorias e bens perdidos a favor da RAEM, bem como a utilização de um poder de autoridade advindo do exercício de uma função pública para dele retirar benefícios pessoais ilegítimos (artigo 313º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), do ETAPM);
11. Inexistindo qualquer causa de anulabilidade, não se vislumbram quaisquer outros vícios que iniquem a validade jurídica do acto impugnado;
12. Pelo que, face à apresentação de provas documentais que se dão aqui por integralmente reproduzidas que se anexam, se dá por descipiendo formular mais considerações, deixando V. Exa.

tecer os juízos de valor que entender mais justos, tendo em vista a procura da justiça.

Nestes termos e nos mais de direito, ainda com o douto suprimento de Vossa Excelência deve:

1. Ser rejeitada liminarmente a Petição de Recurso por ilegitimidade da recorrente,
2. Ser, ainda assim, caso não seja a precedente atendível pelo Venerando Tribunal, negado provimento ao recurso por não verificação dos vícios alegados na P.R., mantendo-se o despacho recorrido proferido, em 13 de Fevereiro de 2007, por Sua Excelência o Chefe do Executivo, de aplicação da pena de multa em quantitativo correspondente a 30 dias de vencimento à ora recorrente.

A entidade recorrida apresentou as alegações facultativas, pugnando pela manutenção do acto recorrido.

O Digno Magistrado do Ministério Público, em douto parecer, que se transcreve o seguinte:

Vem **A**, ex-chefe do Departamento da Direcção dos Serviços de Finanças, impugnar o despacho do Chefe do Executivo de 13/2/07 que, em sede disciplinar, lhe aplicou pena de multa no valor de MOP\$42.350,00, por violação dos deveres de isenção e zelo previstos no artº 279º, n.º 2, als a) e b) e n.ºs 3 e 4 do ETAPM e do dever geral previsto no n.º 1 da mesma norma, assacando-lhe, ao

que ousamos concretizar e sintetizar, vício de forma por dedução de acusação separada da deduzida contra outros arguidos e violação de lei, quer por afronta dos princípios da justiça e imparcialidade, quer por erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão, alegando, em síntese que, à luz de várias disposições que cita, no âmbito do CPP, a lei impunha a dedução de uma única acusação contra os vários arguidos, ao que acresce que, no seu critério, foram, no âmbito do relatório final e do libelo acusatório, enunciados pré juízos de culpa, vertidos no despacho sancionatório, que correspondem apenas a “convicções íntimas”, sem fundamento válido, sendo que, finalmente, aquela decisão assentou em factos que não correspondem à realidade, deles não tendo sido efectuada devida prova.

Questão que se encontra em aberto e de que haverá prioritariamente que conhecer, prende-se com a rejeição liminar pretendida pela entidade recorrida, face a assacada ilegitimidade do recorrente, excepção cujo conhecimento se relegou para final, reportando-se tal alegação ao facto de o recorrente pretender, além do mais, a revogação das acusações “deduzidas separada e ilegalmente contra os vários arguidos e deduzir uma única acusação contra todos eles”.

Não estamos seguros que a recorrente não possa deter algum interesse directo, pessoal e legítimo na pretensão ou, dito por outras palavras, o mesmo, face à matéria em causa, não se possa arrogar à titularidade de interesses legalmente protegidos, na medida em que o resultado daquelas acusações possa eventualmente influenciar e afectar a sua esfera jurídica.

As coisas não se colocam, porém, a nosso ver, nesse plano.

Do que se trata é que todo aquele procedimento não constitui, manifestamente, objecto do presente recurso contencioso, pese embora conexionado com o assacado vício de forma por dedução de uma única acusação diferenciada.

Daí que, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, a considerar-se o referido como parte integrante do pedido (que não vemos enunciado no final do petitório), dever o mesmo ser rejeitado, mantendo-se, òbviamente, a necessidade de conhecimento de mérito quanto ao restante.

E, nessa apreciação, cremos não assistir qualquer razão à recorrente.

Desde logo, não se vê que, mesmo com duvidoso recurso às normas do CPP (artºs 15º, n.º 1 al b) e n.º 2, al c) e 18º, n.º 1), tivesse que inevitavelmente ser deduzida uma única acusação contra todos os arguidos, já que, por um lado, tais normas, referentes a matéria de competência, se reportam à organização de um único processo, que não dedução de única acusação, sendo que, por outra banda, pese embora sempre com respeito pelos princípios do direito processual penal, o instrutor disciplinar, com vista ao apuramento da verdade material, detém suficiente margem de manobra para em casos como o que ora nos ocupa, em que “... os factos de que são acusados os 3 arguidos não têm nenhuma conexão material entre si, são de uma carga infraccional distinta, envolvem responsabilidades autónomas, não foi apurado que tenham sido praticados em comparticipação ou coligação. Ocorrem no mesmo quadro temporal mas não têm conexão material”, poder formular acusações individualizadas provenientes do mesmo processo, na esteira, aliás, com o que sucede no âmbito penal.

Importante é que tenham sido facultadas à recorrente todas as garantias de audiência e defesa.

Não se registando qualquer atropelo a esse nível, soçobra o vício formal assacado.

Depois, para além de poder usar os meios investigatórios que considere indispensáveis à descoberta da verdade material, o instrutor deve ajuizar os resultados respectivos, vigorando, para o efeito, o princípio da livre apreciação da prova, o qual, porém, não o liberta das provas produzidas no procedimento, sendo com base nelas que se deverá pronunciar, ao que acresce que, sendo a livre convicção um meio de descoberta da verdade e não a afirmação infundamentada da verdade, tal implica uma correcta motivação.

E, se é verdade que tudo aponta que disso se tratou na generalidade do procedimento, não deixam de nos suscitar reservas alguns dos termos, algumas das valorações empreendidas pelo instrutor do processo na acusação disciplinar, das quais a recorrente dá conta, em sublinhado, no ponto 19º do petitório respectivo, afigurando-se-nos, porém, que as mesmas não “molestam” o que de essencial se trata, isto é, que a valoração empreendida em sede do acto sancionatório assentou num convencimento lógico e motivado, que não numa mera convicção íntima ou ouro arbítrio decorrentes, designadamente, daquelas asserções menos felizes constantes do libelo acusatório, não se descortinando, pois, a tal nível, a pretendida ofensa dos princípios da justiça e imparcialidade.

Finalmente, para além das alegadas e contestadas “convicções íntimas”, entende a recorrente que a decisão assenta em factos que não existiram e que foram erròneamente dados como

provados, com distorção dos mesmos, sendo que, de todo o modo, “a factualidade provada constante do processo não permite dar como provado que a Recorrente tenha retirado quaisquer vantagens ou agido com parcialidade em relação a quaisquer interesses ou pressões particulares”.

Mas, o que se nos afigura, de forma geral e naquilo que reputamos de essencial, é que a apreciação e valoração empreendidas pela recorrida correspondem ao que, de facto, emerge do acervo probatório carreado para o processo disciplinar, não se descortinando, a tal propósito, erros ou desvios de monta, sendo que as conclusões fundamentais alcançadas, designadamente no que tange à afronta dos deveres em questão têm alicerce válido nesse acervo.

Donde, por não ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sermos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há outras nulidades que não tenham sido arguidas no recurso.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

Com pertinência, tem-se por assente a factualidade seguinte:

- A génese dos procedimentos que desencadearam a Decisão ora recorrida ocorreu com a autorização concedida pelo Senhor Secretário para a Economia e Finanças, datada de 21 de Fevereiro de 2005, exarada na informação n.º 30062/DGP/05, de 7 de Fevereiro, para que se procedesse, através de venda directa à alienação de diversos materiais abatidos à carga e revertidos a favor da Região.
- Para além da autorização para que se procedesse à venda directa, foi ainda autorizada a composição da Comissão de Venda, tendo sido a ora Recorrente designada sua Presidente.
- Nos termos da proposta, foi autorizada junto do Comissariado contra a Corrupção (o “CCAC”) contra actos alegadamente praticados nas sessões de venda directa, desenvolveu o mesmo diligências de investigação, tendo apurado a final, ser a ora Recorrente suspeita de abuso de poder, do que foi dado conhecimento ao Senhor Secretário para a Economia e Finanças e ao Senhor Director dos Serviços de Finanças, pelo ofício n.º 0179/DSCC/2006, de 25 de Agosto e pelo ofício n.º

0468/DSCC/2006, de 25 de Agosto, respectivamente.

- Por iniciativa do Senhor Secretário para a Economia e Finanças, através da informação n.º 65/SEF/2006, de 30 de Agosto, foi proposta a abertura de processo de averiguações, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Chefe do Executivo, por Despacho de 31 de Agosto de 2006, exarado sobre a aludida informação;
- o que motivou a abertura do processo de averiguações n.º 01/GSAJ/AP/2006, tendo-se no seu âmbito procedido à recolha de prova documental e testemunhal (fls. 99 a 149 do instrutor) e à elaboração do Relatório (fls. 152 a 184 do instrutor).
- No processo de averiguações e no que à ora Recorrente concerne, foi proposta a instauração do procedimento disciplinar, independentemente da conclusão do processo correndo nos Serviços do Ministério Público (fl. 167 do instrutor).
- Submetido o Relatório e correspondente proposta à Decisão de Sua Excelência o Chefe do Executivo, proferiu este sob o mesmo o seguinte Despacho, de 4 de Outubro de 2006, “Atendendo às circunstâncias do incidente, determino, ao abrigo dos artigos 318º e 319º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, que sejam instaurados processos disciplinares contra, entre outras, **A**, com vista a apurar de uma forma mais aprofundada, as eventuais responsabilidades que a cada um caibam, e nomeio nos termos do artigo 326º do mesmo Estatuto, o Dr. **B** para servir de instrutor dos mesmos processos

disciplinares” (fl 168 do instrutor).

- Iniciado o processo disciplinar, em 12 de Outubro de 2006, consta do respectivo termo de abertura que o seu objecto reside no apuramento de “possíveis irregularidades cometidas por cinco trabalhadores da Direcção dos Serviços de Finanças na sequência de venda em hasta pública de artigos abatidos à carga.”.
- Foi autuado pelo instrutor do processo disciplinar o processo de averiguações n.º 001/01/GSEF/2006 e seus anexos, que passaram a fazer parte integrante do processo disciplinar.
- No decurso do mesmo, foi a ora Recorrente acusada da violação dos “deveres de isenção e zelo previstos no artigo 279º, n.º 2, alíneas a) e b) e nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo do ETAPM, o que constitui infracção disciplinar nos termos do artigo 281º do mesmo Estatuto, por ser um facto culposo praticado por funcionário, com violação dos deveres gerais e especiais a que está obrigado, e é censurável com pena de multa, por se tratar de uma situação que revela negligência, má compreensão dos deveres funcionais, revelando um absoluto desconhecimento das disposições legais e regulamentares que enquadram os procedimentos de destruição ou venda de mercadorias e bens perdidos a favor do Território (artigo 313º, n.º 1 e n.º 2 alínea e) do mesmo ETAPM).”
- Ponderada a violação dos deveres referidos, a prova carreada para o processo, as declarações orais no processo de averiguações e no processo disciplinar proferidas pela ora

Recorrente, pelos co-arguidos e pelos declarantes, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

- O instrutor considerou que o comportamento da ora Recorrente “gerou responsabilidade disciplinar e é merecedor da aplicação de uma pena de multa em quantitativo correspondente a 30 dias de vencimento.”
- Produzida defesa e apreciada a mesma pelo instrutor, foi elaborado o Relatório final, onde este entendeu estarem provados os factos da acusação.
- No relatório, o instrutor consignou por assentes os seguintes factos (fls. 502 a 506):

“III. 2 - Contra A

29) Os factos seguintes:

29.1 A arguida participou numa sessão de venda directa de bens perdidos a favor do Território, de perdidos e achados e bens abatidos à carga de serviços públicos que teve lugar entre os dias 15 e 16 de Março de 2005, no armazém sito no Edifício Industrial XXX, r/c, Rua XXX, n.º XXX;

29.2 A arguida participou na sessão de venda na qualidade de presidente substituta da Comissão de Venda, nomeada por despacho do Sr. Secretário para a Economia e Finanças, de 21 de Fevereiro de 2005, exarado em informação n.º 30062, de 7 de Fevereiro de 2005, entranhada nos autos a fls 17 -21;

29.3 Como presidente substituta da Comissão competia-lhe

superintender, na ausência da presidente efectiva, C, sobre todos os aspectos legais, operacionais e logísticos relativos à venda directa e ao fechamento das respectivas contas;

29.4 A arguida exerceu essas funções com carácter de efectividade, na ausência efectiva da presidente da Comissão, estando presente nos dias 14, 15 e 16 de Março, na sessão de venda directa;

29.5 A arguida é presidente da Comissão de Avaliação das Mercadorias Gerais da Direcção dos Serviços de Finanças e (a fls. 51 dos autos);

29.6 Integravam ainda a Comissão de Venda, C, Subdirectora da Direcção dos Serviços de Finanças na qualidade de presidente, D, técnica superior da DSF e E, oficial administrativo da DSF, ambos como vogais, F, oficial administrativo, como vogal suplente e G como secretária;

29.7 A Comissão de Venda foi constituída ao abrigo do artigo 12º do Regulamento do Almojarifado da Fazenda, em vigor, aprovado pela Portaria n.º 3.239, de 3 de Janeiro de 1942 e tinha como objectivo proceder à venda de diversas mercadorias apreendidas pela Inspeção de Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia e Serviços de Alfândega, de diversos objectos e bujigangas declarados perdidos a favor da RAEM, aparelhos diversos, móveis, viaturas, julgados incapazes para os serviços públicos e acumulados em armazéns dos Serviços de Finanças (auto a fls. 12-16);

29.8 Em 15 de Março, pela manhã, o marido da arguida, **H**, dirigiu-se ao lugar da venda e escolheu uma cadeira de couro, um aquecedor e uma mesinha de chá, mercadorias (recibo n.º 723);

29.9 As mercadorias não foram, de imediato, liquidadas e, ainda, no dia 15 de Março foram colocadas num gabinete do armazém que se encontrava reservado aos trabalhadores da DSF e a que não tinha acesso o público;

29.10 Em 16 de Março, à tarde, quando a Comissão de Venda, a que pertencia e presidia, decidiu que as mercadorias restantes do primeiro dia de venda e da manhã do segundo dia de venda seriam vendidas por metade do preço, **A** indicou a cadeira de couro, o aquecedor e a mesinha de chá, depositados no gabinete reservado, como bens seus;

29.11 A arguida deu essa indicação a **D**, vogal da Comissão responsável pelas operações da venda directa na sua ausência e que exercia as funções de chefia funcional do Departamento de Gestão Patrimonial desde 2001, sendo sua subordinada directa;

29.12 Na sequência desta indicação, **D** registou as mercadorias no recibo 723, recebendo indicação de **A** que o preço devido era de 50% do preço inicialmente estabelecido pela Comissão de Avaliação, ficando o preço original de 1.300 MOP reduzido para 650 MOP, montante pelo qual foi processado;

29.13 **D** dirigiu-se-lhe no dia 16 de Março à tarde com a factura de bens comprados pelo marido no valor de 650 MOP,

tendo a arguida, **A**, liquidado a mesma;

29.14 **A** tinha conhecimento que o marido, **H**, tinha reservado os bens acima descritos;

29.15 **A** arguida tinha conhecimento, porque não o poderia ignorar, que conforme o documento “Termos e as Condições de Venda Directa” normativo da venda directa acoplado à Informação n.º 30062/DGP/05, de 7 de Fevereiro de 2005, “após consulta das mercadorias, estas terão que ser colocadas no mesmo local de onde foram retiradas, ou entregues aos trabalhadores da DSF” (documento entranhado a fls. 22-23);

29.16 Como tinha conhecimento, porque não o poderia ignorar, que o pagamento do preço dos bens pelos interessados se deveria realizar no próprio dia, sendo os mesmos bem reservados pela aposição, pelos funcionários das Finanças, do número de talão entregue à entrada do armazém a todos os que participavam na venda directa, na respectiva etiqueta de identificação colada em cada bem;

29.17 Como tinha conhecimento, porque não o poderia ignorar, que, em circunstância alguma, a liquidação poderia transitar para o dia seguinte, ficando os bens “reservados” à “ordem do interessado”;

29.18 Os referidos “Termos e Condições de Venda” vigoraram nesta sessão de venda directa, sendo conhecidos da arguida de sessões de venda directa anteriores e que, aliás, com eles concordara conforme parecer emitido na Informação n.º

30062/DGP/05, de 7 de Fevereiro de 2005;

29.19 O parecer diz: “concordo com o teor da presente informação; caso a mesma mereça concordância de V.Ex.a, julgo de colher autorização de S.Ex.a o Sr SEF para a realização da venda directa e a constituição da Comissão de Venda conforme proposta; à consideração de V.Ex.a; assinatura, data e carimbo identificando a arguida (documento entranhado a fls.17-21);

29.20 O quadro legal para a venda de material abatido à carga, perdido a favor do Território, ou apreendido pela Inspeção de Actividades Económicas dos Serviços de Economia e dos Serviços de Alfândega era, no entanto, o definido pelo Regulamento do Almojarifado, em vigor, designadamente o seu artigo 13º o qual determina que a venda desse material se fará por hasta pública, sendo a mesma anunciada em Boletim Oficial, indo os bens à praça pelo preço constante do auto de incapacidade;

29.21 O mesmo Regulamento determina através do parágrafo segundo do artigo 13º que será anunciada 2.a praça, com redução de 50% nos preços, quando fique deserta a primeira;

29.22 A decisão de reduzir para metade o preço dos bens que transitavam para a sessão de tarde do dia 16 de Março, foi tomada pela Comissão a que presidia, por aplicação extensiva do dispositivo do Regulamento do Almojarifado, não constando esta redução do preço das condições de venda directa propostas

a despacho do Sr Secretário para a Economia e Finanças e divulgados ao público;

29.23 A arguida é Chefe de Departamento de Gestão Patrimonial, desde o ano de 2000, tendo participado nas últimas três vendas directas realizadas em 2001, 2003 e 2005 (declarações no processo de averiguações a fls. 51-53);

29.24 A arguida tem amplas competências subdelegadas designadamente para autorizar a homologar de autos de recepção e de entrega de bens móveis da propriedade da RAEM, e de homologar os autos de incapacidade, os autos de abate à carga e os autos de destruição do material inservível, delegação que decorre da sua dependência directa do Director dos Serviços de Finanças validada pelo Despacho n.o 008/DIR/2004, de 13 de Abril de 2004 [ver n.o 1];

29.25 A arguida optou por propor a “venda directa” à Subdirectora C não obstante ter a consciência de “não haver orientações escritas quanto à forma e procedimentos de funcionamento da venda directa dos bens, principalmente regras que previssem a hipótese de os trabalhadores poderem adquirir objectos que se encontrassem no local de venda directa” e que “se tornava necessário clarificar, por escrito, todas as regras de funcionamento de venda directa” conforme declara no processo de averiguações a fls. 51-53;

29.26 A arguida não deu qualquer justificação porque se deixou de aplicar, ao caso vertente, o Regulamento do

Almoxarifado da Fazenda, em vigor, aprovado pela Portaria n.º 3.239, de 3 de Janeiro de 1942.”

- O Relatório conclui, a final, que os comportamentos da ora Recorrente são geradores de responsabilidade disciplinar grave, sendo merecedores da aplicação de uma pena de multa em quantitativo correspondente a 30 dias de vencimento.
- Sob o Relatório, na sua versão em língua chinesa, exarou Sua Excelência o Chefe do Executivo, em 13 de Fevereiro de 2007, o Despacho de “Concordo”.
- O Despacho punitivo veio a ser notificado em 4 de Abril de 2007, através do Ofício n.º 10009/DAF/07, que anexou cópia do Relatório elaborado pelo instrutor, redigido em língua chinesa.
- É do seguinte teor esse documento:

“Em cumprimento do determinado pelo ofício n.º 1254/GCE/2007 e pelo ofício n.º 276/GSEF/2007, e nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 339º e do artigo 333º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, fixa V. Ex.^a notificada, na qualidade de mandatário da arguido A que, por despacho de Sua Excelência o Chefe do Executivo, datado de 13 de Fevereiro de 2007, exarado no Relatório cuja cópia se anexa, e com os fundamentos dele constantes, foi decidido aplicar à mesma a pena disciplinar de multa no valor de \$42350,00 Patacas (quarenta e duas mil, trezentas e cinquenta patacas), quantitativo correspondente a 30 dias de vencimento.

De acordo com o n.º 2 do artigo 302º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau a aludida quantia deverá ser liquidada no prazo de 30 dias a contar da data

de recepção da presente notificação, mediante levantamento de guia Modelo B junto da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças, sita no 14º andar do Edifício Finanças.

Mais se notifica que, nos termos do disposto nos artigos 340º e 342º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, da decisão ora notificada cabe reclamação para a autor do acto, nos termos do 148º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e recurso contencioso a apresentar junto do Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau, no prazo de 30 dias a contar da presente notificação, nos termos das disposições legais conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 25º do Código de Processo Administrativo Contencioso e da subalínea (1) da alínea 8) do artigo 36º da Lei n.º 9/1999, republicada por Despacho do Chefe do Executivo n.º 265/2004.

Com os melhores cumprimentos.

Pel' O Director dos Serviços,

O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira,
substº.,

Chang Tou Keong Michel”

- Consta do relatório a decisão em relação à ora recorrente cujo conteúdo se dá por integral reproduzido das fls. 67 a 69. ¹

¹ A sua versão em chinês é o seguinte:

- 因應行政長官 閣下批示追究各公共行政工作人員違紀責任，為尋求真相及為公共行政當局的聲譽著想，本人必須在此表達一些補充意見；

-
- 首先，強烈建議立即廢止《公物保管章程》及現行所謂“直接售賣”指引，並
以其他規章取而代之；
 - 財政局的基本工作《政府不動產及家具管理》由一份過時及沒有更新及修訂
的程序規範所規管，是說不通及荒謬的；
 - 由於時間不足，本人沒有採取補充措施，而記憶所及，如翻查最近十年的《施
政報告》，每一財政年度有關經濟及財政範疇規範的計劃，均有包括檢討《公
物保管章程》以及以其他規章取代之；
 - 對公共行政工作人員行使紀律懲戒權是因為約束他們的義務所致，以及要他
們特別小心謹慎及約束本身的自由；
 - 行政當局工作人員並非一般朝九晚六的工作人員，而是每日二十四小時隨時
隨地都為行政當局服務的工作人員；
 - 他們是行政當局的“示範櫥窗”、“楷模”，且是市民的溝通渠道；
 - 獲暫時任命擔任領導及主管職務的工作人員，是代表政府行使領導職能的，
同時他們要維持人們對政府的政治信任，而這點就是定期委任的法律象徵的
根本；
 - 因此擔任領導的工作人員所要承擔的義務便更多，並應該用行動證明其意誠
心正；
 - 不應以公濟私，亦不應在公開拍賣程序中佔據有利位置，在拍賣物品中挑最
好的，並將之留置收藏起來（放在遠離公眾視線的地方），然後編造謊言說
無人問津；
 - 然而，將一種實際上不可行的方法（...七.如超過一人購買同一物品，便以
價高者得）作為訂價準則，便足以證明直接售賣方法荒謬及不合理（卷宗第
22 頁的“直接售賣之細則及條件”）；
 - 因為如果某件物品被一名有意者留置了，那麼，當有其他人出現時，有什麼
方法可以進行拍賣呢？
 - 人無完人，人誰無過，但不能因為“慣常是這樣做的”，而繼續沿用一些自己
不熟悉或不了解的程序，尤其是這些程序的合法性是受質疑的；
 - 默許錯誤及無知，是有了上級的官印後，一種墨守成規、對過失及錯誤態度
冷淡及漠不關心的象徵；
 - 財政局副局長及廳長的情況，顯示出她們欠缺對職務要求，亦欠缺回應日常
工作的根本培訓；

Conhecendo.

I – Delimitação do objecto do recurso

Em primeiro lugar, veio arguir a nulidade pela indevida separada da acusação das arguidas, por a lei impor a dedução de uma única acusação contra os vários arguidos.

Segunda questão que se levantou é que a sorte do processo se indiciava nas convicções íntimas de culpa da arguida expressas pelo instrutor e constantes da acusação contra si deduzida algumas das quais transitaram para o relatório final.

-
- 當本人細閱她們的有關個人資料記錄時，發覺有文件證明她們曾修讀財政局及行政暨公職局舉辦的短期及中期課程；
 - 她們所犯的過失更加突顯本人早前的想法，就是澳門公務員的培訓有缺陷、水準差及數量多餘；
 - 這個情況還突顯了另外一個問題，就是公共行政當局的培訓制度失敗的問題。
 - 個人認為，培訓應從合理化、徹底消除不認態度、集中於工作的效能，及加強澳門公共行政當局的管法質量方面重新檢討。

結論：

- 嫌疑人的個人資料記錄，根據《澳門公共行政工作人員》第三百三十七條第一款規定，附於卷宗。
- 經考慮各項事實、所違反的義務及以及按照《公共行政工作人員通則》第三百一十三條第一款及第二款 e 項以及第三百零二條第一款規定，結合加重及減輕情節，本人認為：
 - a. A，須對所作行為負嚴重違紀責任，並應受罰款的處分，每人罰款金額相等於三十天的薪俸；

...

Terceira questão é a ilegalidade por vários erros nos pressupostos de facto:

- 1) A arguida foi presidente substituta da comissão de venda e não presidente efectiva;
- 2) Os factos de aquisição de bens na venda pelo marido da recorrente são actos de terceiro sendo que não consta de qualquer documento regulador do processo a proibição de acesso à aquisição de bens por familiares de funcionários ou agentes da DSF;
- 3) A decisão fundou em factos não provados ou em factos apreciados erroneamente: (1) a comparência no local, a escolha de artigos e a respectiva aquisição por um familiar da arguida ora recorrente não consubstancia um acto ilícito da recorrente; (2) enquanto a mera chefe de departamento, a arguida não tem qualquer responsabilidade na natureza informal e aberta dos processos de venda, nem dada teve a ver com as reservas operadas por funcionários e agentes dos serviços ou por terceiros, pois foi acusada pelos factos em que não interveio a ora recorrente, mas sim outros funcionários; (3) Regulamentação legal do sistema de vendas de bens na DSF: não corresponde à verdade o facto constante do ponto 29.25 dos factos assentes e deu como assentes factos revelados das incertezas – pontos 35.16 e 35.17; (4)

Não corresponde à verdade que a recorrente tivesse amplas competências subdelegadas do director dos serviços, uma vez que tais competências que lhe haviam sido subdelegadas lhe vieram a ser retiradas muito antes dos factos objecto do processo;

Vejamos.

II - Acusação separada contra outros arguidos

A recorrente veio arguir a nulidade e pediu a sua anulação do processo desde a acusação, por entender que a lei impunha a dedução de uma única acusação contra os vários arguidos, nos termos do artigo 319º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública (ETAPM).

Como se sabe, dispõe o artigo 319º do ETAPM que, no caso de pluralidade de arguidos, ou seja, “quando vários funcionários ou agentes de um mesmo serviço sejam arguidos da prática de factos entre si conexos e a que correspondam diferentes penas, será competente para instaurar o procedimento disciplinar a entidade que tiver poderes para aplicar a pena mais elevada” (nº 1).

E quando os arguidos pertencerem a diversos serviços, deferir-se-á a competência ao Chefe do Executivo, independentemente das penas aplicáveis (nº 2).

Afigura-se manifestamente improcedente o fundamento da recorrente, pois, o que a lei prevê consiste em instauração do

procedimento disciplinar único contra os arguidos cujas condutas estejam conexas, a fim de facilitar à descoberta da verdade. Podendo o instrutor optar por elaborar uma acusação única tendo em conta as circunstâncias dos factos, mas já não se pode entender que é a lei que impor uma acusação única.

Como no presente processo disciplinar, estão envolvidos três arguidos pertencentes aos diversos serviços, o Chefe do Executivo, que é competente para tal, ordenou a instauração do processo disciplinar único contra os três arguidos - I, C e A.

O procedimento disciplinar foi instaurado num só processo, embora a acusação contra os respectivos arguidos foi separada, quiçá, tendo em conta às circunstâncias concretas que conduzem às punições segundo as culpas dos respectivos arguidos.

Não se verifica qualquer irregularidade, muito menos uma circunstância conducente à nulidade, do processamento, ainda por cima, as respectivas acusações foram deduzidas num único procedimento, que se mostra conformador da lei.

Improcede o recurso nesta parte.

II - Convicção íntima do instrutor na acusação que possa transmitir para o relatório final

A recorrente elencou os articulados da acusação que se dizem respeitos à recorrente argumentando que não se devia da acusação fazer

constar os elementos de mera convicção íntima do instrutor, pois, conforme o disposto no artigo 332º do ETAPM, a acusação conterà entre outros elementos, *“a descrição, por artigos, dos actos cuja prática é imputada ao arguido e que integram a violação dos deveres infringidos, indicando o lugar, o tempo, a motivação para a respectiva prática, o grau de participação que o arguido teve e quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes relevantes para determinar a pena aplicável”* (nº 2 b);

Sabe-se que a acusação conterà os factos concretos imputados ao arguido subsumíveis à infracção ou às infracções pela violação dos deveres. Devem ser factos concretos, sem inclusão qualquer juízo de valor sobre os factos ou os factos conclusivos que, por si só já se leva à punibilidade do acto.

No processo civil, entende-se jurisprudencialmente sempre que se proíbe a inserção da matéria de direito na matéria de facto aplicável aos factos conclusivos.² Ou seja o facto conclusivo equipara a uma matéria de direito, que contém um juízo de valor do julgador ou das partes, de forma de, *“por si só, resolve a acção, com dispensa da demais articulada”*³.

Os factos conclusivos devem sempre considerados como não escritos.⁴ Mas esta situação não faz esta selecção de matéria de facto

² Acórdão da RE de 8 de Junho de 1989, *in* BMJ, 388º-625; Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, 15ª edição, p. 775.

³ Vide o Acórdão do STJ de Portugal de 13 de Dezembro de 1983, *in* BMJ, 332º, p. 437 e seg.

⁴ Vide o acórdão, entre outros, de 10 de Março de 2005 do processo nº 62/2002.

incorrer em qualquer nulidade, nem considerar como não produção de qualquer eficácia de todos factos não conclusivos.

Efectivamente, no presente processo, tal como referiu a recorrente, a acusação continha as expressões do juízo de valor do instrutor nos articulados n.ºs 11 e 25, tal como “é crível”, “sendo minha entendimento”.

Sendo certo, é proibido fazer inclusão tais expressões na acusação e, pela sua natureza, são consideradas como não escritas. Mas não podemos deixar de dizer, sem estas expressões, os factos ficam erectos não podem deixar de fazer partes dos factos acusados.

É que não podemos dizer que o instrutor não pode formar a sua convicção “íntima” durante a instrução, nomeadamente após a inquirição das testemunhas, na selecção da matéria de facto para a dedução da acusação, “selecção” desta que se constitui um juízo previamente formado quanto às infracções indiciadoras, pois aquele acto na determinação de inclusão ou não na acusação continha sempre um juízo de convicção dele.

Só que foi infeliz que ocorreu uma indevida inclusão dessa convicção nos factos acusados. Pelo que, não obstante que a recorrente não tinha indicado a consequência desta indevida inclusão, podemos, com certeza, considerar como não escrita esta parte de expressão que o instrutor escreveu a mais na acusação. E tirando esta parte de expressão, nada teria sido alterado na acusação.

Quanto ao articulado 29º da acusação, nos que diz respeito esta parte “A arguida recusou-se a colaborar no esclarecimento dos factos”, digamos que a arguida não foi acusado por esta “falta de cooperação”. O que se apresenta com este articulado é que o instrutor empregou a faculdade de livre convicção sobre os factos resultados dos meios de investigação na qual ele se pode e deve ajuizar e motivar a sua acusação, sob o princípio de descoberta de verdade.

Não se vê a incorrência em qualquer vício quanto esta parte do recurso, nem sequer a recorrente justificou em qual vício teria incurso.

Improcede o recurso nesta parte.

III - Erro nos pressupostos

Sabemos que os pressupostos constituem os requisitos de validade do acto administrativo e são precisamente as circunstâncias, as condições de facto e de direito de que depende o exercício de um poder ou competência legal, a prática de um acto administrativo.

Um acto administrativo válido pressupõe satisfação dos requisitos analisados em três momentos: sujeito, objecto e estatuição.⁵

⁵ Entre os requisitos de validade do acto administrativo relativos ao **sujeito** temos a exigência de que o órgão que o pratica esteja inserido numa pessoa colectiva pública dotada de atribuição para esse efeito e que seja competente no seio dessa pessoa colectiva e esteja legitimado em concreto para o exercício dessa competência.

- Os requisitos de validade relativos ao **objecto** são os seguintes:
 - Existência – refere-se à possibilidade física ou de facto do objecto, bem

A ilegalidade dos pressupostos gera o vício de violação de lei e a esta ilegalidade é genericamente designado pela doutrina e jurisprudência como erro sobre os pressupostos, porque, em regra, a

como à sua possibilidade jurídica, ou seja, à susceptibilidade de realização jurídica de uma determinada disposição em função do objecto;

- Determinação - o objecto tem de estar determinado, para que seja possível a sua identificação e delimitação;
- Idoneidade - está aqui em causa a relação entre o objecto e o conteúdo do acto administrativo, isto é, a adequação entre um e outro; a idoneidade é requisito de validade do acto quanto ao objecto, uma vez que pode acontecer que o objecto seja possível mas que a lei não o considere adequado a receber aquelas transformações jurídicas, o que aconteceria por exemplo num acto que pretendesse alienar bens públicos ou dominiais;
- Legitimação - muito próximo do requisito anterior está o da legitimação, que se traduz na qualificação do objecto para receber em concreto os efeitos do acto administrativo. Por exemplo, no âmbito de um procedimento de concurso público só é considerado concorrente a pessoa que tenha cumprido determinadas formalidades, estando inscrita nas respectivas listas do concurso.

Há autores que distinguem os requisitos legais de validade do acto administrativo quanto aos pressupostos do objecto do acto administrativo, fazendo o elenco dos seguintes requisitos:

- determinação ou escolha dos pressupostos do acto. A indicação vinculada e discricionária dos pressupostos.
 - A ocorrência dos factos que constituem o pressuposto do acto administrativo.
 - Os factos realmente ocorridos devem subsumir-se no pressuposto indicado na lei ou escolhido pelo órgão.
- A estatuição que constitui o acto propriamente dito as suas exigências de validade são arrumadas em quatro itens: o fim, o conteúdo, o procedimento e a forma:
- Fim - um acto administrativo só se faz sentido quando for praticado em nome do interesse público e a sua validade pressupõe a existência de um interesse público que justifica e impõe a sua actuação;
 - Conteúdo - É na fixação do conteúdo que principalmente releva a vinculação ou discricionariedade de que o agente administrativo goza na prática do acto administrativo, sendo importante distinguir o conteúdo vinculado do conteúdo discricionário.
 - Procedimento - é necessário que a Administração cumpra todos os trâmites legalmente exigidos para a prática de determinado acto administrativo.
 - Forma - esta exigência consiste essencialmente na fundamentação do acto administrativo.

ilegalidade deriva de o órgão administrativo julgar erroneamente que existem os pressupostos.

Consideram-se que, em geral, há violação de lei por ilegalidade dos pressupostos nas seguintes situações:⁶

a) Se os pressupostos do acto estão fixados vinculativamente poderemos ter:

1 - um erro sobre os pressupostos, se o órgão administrativo julga que o pressuposto do seu acto é um, quando a lei indica efectivamente outro (*como no caso em que sanciona A porque faltou ao serviço quando o pressuposto legal daquela sanção é a desobediência*);

2 - um erro de facto sobre os pressupostos, se o órgão administrativo dá como ocorridos factos que realmente não ocorreram (*como no caso em que sanciona A porque faltou e verifica-se que A não faltou*);

3 - Um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido, factos que ocorreram, mas que não são susceptíveis dessa qualificação jurídica ou técnica (*como no caso em que sanciona A porque faltou e a justificação apresentada não é suficiente quando o atestado médico apresentado por A deve qualificar-se como a justificação suficiente exigida por lei*).

b) Se os pressupostos são de escolha discricionária, poderemos ter:

⁶ Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, 1980, pp. 565 a 566.

1 - um erro de facto sobre os pressupostos, e portanto, violação de lei, se o órgão dá como verificados factos que realmente não ocorreram;

2 - um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão, tendo-se vinculado a um conceito jurídico ou técnico ao escolher o pressuposto, dá como subsumíveis no conceito escolhido factos que não são qualificáveis como tal.

Compulsados os autos disciplinares, a arguida foi condenada, com base nos factos apurados constantes dos pontos 29.1 a 29.26 (fls. 49 a 51), pela violação dos deveres especiais de isenção e zelo previstos nos artigos 279º n.º 2-a e b) e n.º 3 e n.º 4 e dos deveres gerais previstos no artigo 279º n.º 1, todos do ETAPM.

E no presente contencioso, a recorrente alegou, tal como acima resumiu, que foram erroneamente dados como provados e que foram dados como provados factos que não existem, imputando o acto recorrido pela violação da norma do artigo 313º do ETPM ao proceder à sua aplicação num quadro de ausência dos seus pressupostos de facto.

Digamos que a matéria fáctica apurada em sede de processo disciplinar é, em princípio, a que constitui suporte referencial da apreciação da legalidade do acto em sede contenciosa, não constituindo o recurso contencioso uma renovação ou revisão do processo disciplinar.

Como ensina o Prof. Freitas do Amaral, “em relação aos factos que hajam de servir de base à aplicação do direito, os apurar e determinar

como melhor entender, interpretando e avaliando as provas obtidas de harmonia com a sua própria convicção íntima”,⁷ quer dizer, a Administração tem plena liberdade probatória, liberdade probatória esta que tem a ver com a apreciação e valoração das provas em que a decisão final se vai estribar.⁸

Também como se decidiu no âmbito do Direito Comparado, “o recurso contencioso não constitui uma renovação ou revisão do processo disciplinar, pelo que é pela prova neste produzida que deverá conhecer-se da sua regularidade, da prática das faltas imputadas ao arguido e da qualificação jurídica das apuradas.”⁹

“A autoridade administrativa que tem a seu cargo o estabelecimento da verdade dos factos, para efeitos do exercício da acção disciplinar que legalmente lhe cabe, aprecia a prova, que não tenha valor probatório fixo, segundo a sua livre convicção. (...) Trata-se do exercício de um poder de "julgar", num domínio em que jogam factores pessoais de largo espectro de imponderabilidade, pelo que essa actividade só é passível de sindicabilidade, pelo juiz da legalidade no plano do cumprimento das formalidades legais exigíveis nos momentos da aquisição, produção e assunção da prova e no cumprimento de princípios constitucionais impostergáveis: v. g. princípio da presunção de inocência, da justiça e da imparcialidade... [pelo que] Só a violação da legalidade formal e daqueles princípios, que se manifestem em erros

⁷ Prof. Freitas do Amaral, in “Direito Administrativo”, II, p.172.

⁸ Vide o Acórdão deste TSI, entre outros, de 16 de Março de 2000, no processo nº 1220-A.

⁹ Ac. do Pleno da Secção do STA de Portugal de 19.01.2006 – Rec. 733/04.

ostensivos de apreciação e valoração das provas pode consentir que o juiz de legalidade sobreponha o seu juízo valorativo sobre o sentido e significado das provas em ordem ao estabelecimento dos factos, ao juízo formulado, com o mesmo fim, pela autoridade administrativa competente".¹⁰

Tal como nos direitos processuais civil e penal, a liberdade probatória e a liberdade de formação da sua convicção conferida à Administração não é sindicável, na falta de outras provas, e a sindicabilidade desta área pode ocorrer por violação de lei (*na modalidade de erro sobre os pressupostos, de violação das regras de direito probatório e de quebra dos princípios da igualdade e da imparcialidade*).¹¹

Por sua vez, a recorrente, ao alegar que o instrutor, com base nos elementos constantes dos autos disciplinares não se pode dar como provados os factos acima referidos, pois, os mesmos, se não fosse inexistentes seriam erroneamente dados como provados, está precisamente pedir o Tribunal sindicar a livre apreciação de prova e impor o Tribunal proceder a renovação da prova que a lei não lhe permite.

Nos autos não deixam de ter elementos para que os factos sejam dados como provados, não desmentindo as conclusões a que o instrutor tinha chegado e destas conclusões não se demonstram existente um erro manifesto na sua apreciação.

¹⁰ Ac. Do STA de Portugal de 26.04.95 – Rec. 32.586.

¹¹ O Acórdão deste TSI supra citado de 16 de Março de 2000, no processo n.º 1220-A.

Pelo que desta parte é impedido o nosso conhecimento.

No entanto, conforme todas estas alegações de facto o que a recorrente pretende não é mais do que vir argumentar essencialmente que “a factualidade provada constante do processo não permite dar como provado que a recorrente tenha retirado quaisquer vantagens ou agido com parcialidade em relação a quaisquer interesses ou pressões particulares”.

Prevê o artigo 281º (Infracção disciplinar) do ETAPM que:

“Considera-se infracção disciplinar o facto culposo, praticado pelo funcionário ou agente, com violação de algum dos deveres gerais ou especiais a que está vinculado.”

Constitui-se esta infracção disciplinar a violação o dever de isenção e de zelo previsto no artigo 279º do ETAPM. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens que não sejam devidas por lei, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exercem, actuando com imparcialidade e independência em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos (nº 3 do artigo 279º), enquanto o dever de zelo consiste em exercer as suas funções com eficiência e empenhamento e, designadamente, conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho (nº 4 do artigo 279º).

Dos autos, está provado que a arguida tinha conhecimento que o marido, **H**, tinha reservado os bens, a venda ao público, e ao **D** dirigiu-se-lhe com a factura de bens comprados pelo marido, ao que a arguida liquidado a mesma. A arguida sendo presidente substituta da Comissão de Venda, participou, nesta qualidade, na sessão de venda directa de bens perdidos a favor do Território, de perdidos e achados e bens abatidos à carga de serviços públicos, não só não proceder qualquer diligência no sentido de evitar a suspeição ou de garantir a imparcialidade, no procedimento administrativo, e a consequente declaração do impedimento quando se envolve num conflito de interesses pessoal com as funções por ela exercidas, nos termos dos artigos 46º nº 1, al. b) e 47º do Código de Procedimento Administrativo.

Viola precisamente o dever de isenção.

Por outro lado, demonstra-se que a arguida não ter cumprido os dispostos no “Regulamento do Almojarifado”, ao proceder as venda dos bens em causa, por via de vender directa aos funcionários dos mesmos serviços em que tomava o lugar de chefia, violando a arguido o dever de zelo.

Perante esta actuação foi-lhe aplicada a pena prevista no artigo 313º do ETAPM que se dispõe que:

“1. A pena de multa será aplicável a casos de negligência e de má compreensão dos deveres funcionais.

2. A pena será, nomeadamente, aplicável aos funcionários e agentes que:

a) Na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que na escrituração cometerem erros por negligência;

b) Deixarem de cumprir ordens dos superiores hierárquicos, sem consequências importantes;

c) Deixarem de participar às autoridades competentes infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;

d) Não usarem de correcção para com os superiores hierárquicos, subordinados, colegas ou para com o público;

e) **Pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zelo pelo serviço;**

f) Deixarem de comunicar à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública os elementos referidos no artigo 39.º; (*)

g) Exercerem actividades privadas, por si ou por interposta pessoa, sem autorização.”

O acto recorrido ao aplicar à arguida, conforme a sua actuação demonstrada dos autos, da arguida ora recorrente, não padece do vício

de ilegalidade por erro nos pressupostos de facto e de direito, não merece qualquer censura judicial.

É de improceder o recurso contencioso.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso contencioso imposto pela arguida A.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 20 de Novembro de 2008

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong